



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500960-02.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante MAURICIO DE PAULA NONAKA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. O inculminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.946

APELAÇÃO nº 1500960-02.2024.8.26.0272

COMARCA: Itapira – 1ª Vara

Apelante: MAURÍCIO DE PAULA NONAKA PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Tráfico de drogas. Pedido de absolvição por insuficiência probatória e desclassificação para uso. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Réu condenado por tráfico de drogas, com pena de cinco anos e dez meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. Apelação busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para absolvição ou se é cabível a desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. Materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo toxicológico e depoimentos de guardas municipais.

4. A alegação de uso pessoal não descaracteriza o tráfico, especialmente diante das circunstâncias da prisão e quantidade de droga apreendida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a condenação por tráfico de drogas.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal de agentes públicos é válida e suficiente para condenação. 2. O tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, não exigindo flagrante de comercialização.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; art. 28; art. 33, § 4º.

Código Penal, art. 33, § 3º.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, H.C. nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

TJSP, RJTJSP 101/498.

TJSP, AC 20.239, Rel. Geraldo Gomes, RT 584/347.
TJSP, AP nº 990.09.042255-6, Rel. Des. Paulo Rossi.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 248/254, acrescenta-se que o réu **MAURÍCIO DE PAULA NONAKA PEREIRA** foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão menor da lei, não tendo sido concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 277/282).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 286/291), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 298/302).

É o relatório.

A r. sentença recorrida bem apreciou as provas dos autos, à luz do melhor direito, dando acertada solução no desfecho da ação penal.

A materialidade está comprovada pelo boletim de

ocorrência de fls. 02/04, auto de exibição e apreensão de fls. 12, auto de constatação e substância entorpecente de fls. 13 e laudo de exame químico-toxicológico definitivo de fls. 228/230.

E a autoria também restou incontestada. O réu foi preso porque guardava e trazia consigo, para fins de tráfico, 28 (vinte e oito) micro tubos contendo cocaína, com o peso aproximado de 29,4g (vinte e nove gramas e quatro decigramas) e 10 (dez) porções de crack, substância derivada da cocaína, com peso aproximado de 6g (seis gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A par disso, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é isenta e incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito de tráfico de drogas, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, os guardas municipais relataram terem visto o agente sair de trás de uma árvore e se dirigindo a um motociclista, o qual empreendeu fuga. No entanto, com o recorrente, encontraram um pino contendo cocaína e quantia em dinheiro. Além disso, na árvore em que ele foi avistado localizaram mais pinos de cocaína e pedras de crack.

Importante frisar que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei. Não existe razão para desmerecer seus depoimentos, até mesmo porque coesos e

harmônicos, na mesma linha do que disse na fase inquisitiva.

A propósito, assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”.

(H.C. nº 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

O incriminado, na fase inquisitiva, negou a prática delitiva, aduzindo ter se dirigido ao local dos fatos com o fito de comprar cigarro, onde também adquiriu cocaína, para seu consumo. No entanto, logo depois foi abordado por policiais, que encontraram a droga em seu poder, sendo que o dinheiro apreendido era proveniente de serviço prestado como mecânico. Judicialmente atestou a aquisição da droga, atribuindo a injusta incriminação ao fato de ter passagem.

Registre-se, por oportuno, que o fato de o apelante ser eventualmente usuário de drogas não elide a concomitante atividade de

traficância, que muitas vezes é praticada para manter o próprio vício.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente há hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

Saliente-se, ademais, que o tráfico de entorpecentes não pode ser descaracterizado porque não presenciado o momento da comercialização da droga, segundo a melhor jurisprudência.

O crime de tráfico é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a saúde pública, de modo que não há necessidade de efetiva prática de ato de comércio, bastando que o agente seja apanhado trazendo consigo, guardando ou mantendo em depósito substância entorpecente com finalidade de venda.

Nesse sentido:

“Para que haja tráfico, não é mister seja o infrator colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. O próprio art. 37 da Lei Antitóxicos dá as coordenadas da caracterização do tráfico ao estipular que essa classificação se fará em consonância com a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente.” (TJSP – AC 20.239 – Rel. Geraldo Gomes – RT

584/347) grifo nosso

“TÓXICO – Tráfico – Caracterização – Ré surpreendida com tóxicos acondicionados para venda – Flagrante verificado enquanto tentava desvencilhar-se do entorpecente – Prova segura da posse da substância e da materialidade – Condenação mantida – Recurso não provido. (Apelação Criminal nº 212.768-3 – Araçatuba – 1ª Câmara Criminal – Relator: David Haddad – 11.08.97 – V.U.) grifo nosso

Ainda que seja assim, no caso dos autos, como bem ressaltado pela r. sentença recorrida, às fls. 250/251:

“Os guardas civis apresentaram relatos seguros e coerentes, bem delimitando todo o ocorrido na data do fato. Presenciaram o réu em já conhecido ponto de venda de droga. O guarda Jonathan avistou quando ele estava abaixado em uma árvore, mexendo em algo no solo, enquanto um motociclista aguardava bem próximo. Já Alessandro, motorista da viatura, também viu o réu saindo de perto da árvore. O motociclista se evadiu e o réu foi abordado, com ele sendo encontrado dinheiro (50 reais e 50 centavos) e 1 pino de cocaína. No exato local em que ele estava agachado foram encontrados mais 27 pinos de cocaína e 10 pedras de crack. Conforme informado pelo guarda Jonathan, a árvore onde foram encontrados os entorpecentes não fica do mesmo lado do 'beer', mas sim do outro lado da rua. Nada há nos autos tampouco foi relatado pelo réu a indicar que os guardas mentiram para prejudicá-lo. A cena observada pelos guardas denota a prática do tráfico de drogas pelo agente uma pessoa parada próxima a ele aguardando a entrega da droga, enquanto o réu foi buscar o entorpecente no local em que este

ficava oculto, típico modo de agir nesta espécie de delito. Embora a quantidade de droga apreendida seja pequena, o restante da prova coligida nos autos é suficiente e indica o intuito de traficância, não sendo o caso de desclassificação.

(...)

No presente caso, além da prisão ter ocorrido em local já conhecido pelos guardas civis como utilizado para o tráfico de drogas, as substâncias encontravam-se em embalagens já apropriadas para a venda e com o réu foi encontrado dinheiro. Foi presenciado, ainda, ato indicativo de comércio”.

A prova, como se nota, é plenamente desfavorável ao apelante, não restando dúvida quanto ao seu intuito comercial, levando-se em consideração a não apreensão de qualquer apetrecho indicando o uso das drogas, bem como as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante. O crime de tráfico de drogas restou bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06.

A pena não comporta modificação.

Na primeira fase, a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, seguida do acréscimo da sexta parte em razão da existência da circunstância agravante da reincidência.

Na terceira etapa, não era mesmo caso de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal, tendo em vista a reincidência referida, alcançando-se a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e

pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão menor da lei, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

O regime prisional inicial fechado não comporta alteração, diante do *quantum* da pena e porque presente a circunstâncias agravante da reincidência. Ademais, a gravidade do crime cometido pelo apelante assim o recomenda, sendo comparado a crime hediondo, o que enseja a aplicação, inicialmente, de um regime mais severo, mostrando à sociedade a eficaz repressão a esse tipo de delito.

A propósito, nesse sentido a jurisprudência:

“O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 será cumprida em regime fechado” (STF – H.C. nº 72.567-8/RS – Rel: Min. Carlos Veloso).

“No concernente ao regime prisional impositivo à espécie, também se mostra correta a fixação do inicial fechado (Lei nº 11.464/07), por duas razões principais: a uma, porque o regime fechado foi determinado de forma precisa e correta, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e, a duas, porque o crime de tráfico de entorpecentes equiparado a hediondo, não se sujeita a regime mais brando, pois, como público e notório, provoca o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, além da desagregação da instituição familiar” (TJSP – AP. nº 990.09.042255-6 – Rel: Des. Paulo Rossi).

Destarte, a r. sentença condenatória não comporta

reparo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos. O incriminado permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator